



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

Lei Complementar nº 13/2018

Dispõe sobre a Implantação do Estatuto do Magistério e do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Magistério Público do Município de Curral Velho/PB, de acordo com a Lei 11.738/2008 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, em sessão realizada no dia 04/06/2018, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal de Curral Velho/PB.

Art. 2º. A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática de ensino público, tem por finalidades:

- I – a valorização dos profissionais do Magistério Público;
- II – o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III – a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º. A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado;
- III – vencimentos básicos;
- IV – remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V – progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

VI – período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;

VII – condições adequadas de trabalho.

Art. 4º. A melhoria da qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO II
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º. O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal do Município de Curral Velho/PB e sobre seus direitos e obrigações.

Art. 6º. O Regime Jurídico dos servidores públicos do Magistério Municipal é o Estatutário, regido pelo Regime Jurídico Único.

Parágrafo Único. O sistema de previdência dos servidores públicos do Magistério Municipal é o Regime Geral de Previdência Social da União.

Art. 7º. Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL** – Conjunto de profissionais em educação que exercem as atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim considerados: direção ou administração escolar, planejamento, supervisão, orientação educacional; e os que oferecem atividades de apoio pedagógico, assim considerados: orientação psicopedagógica.

II – **PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO:**

a) **Professor do Magistério (MAG) Classe “A”** – é o detentor de habilitação específica obtida em curso superior, correspondente à A1 – Licenciatura Plena em Pedagogia (com habilitação em educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação do Campo), A2 – Especialização (na sua área de atuação), A3 – Mestrado (na sua área de atuação), A4 – Doutorado (na sua área de atuação), que



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos e Educação do Campo. Para os professores de Libras e Braille, além da Licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

b) **Professor do Magistério (MAG) Classe "B"** – é o detentor de habilitação específica obtida em curso superior, correspondente à B1 – Licenciatura Plena na área que atuam, B2 – Especialização (na sua área de atuação e/ou afins), B3 – Mestrado (na sua área de atuação e/ou afins), e B4 – Doutorado (na sua área de atuação e/ou afins) atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e anos finais de Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado e concursado. Para os professores de Libras e Braille além de Licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

c) **Suporte Pedagógico (SP) Classe "C"** – é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena e/ou especialização em Supervisão Escolar, Orientação Educacional, correspondente à C1 – Licenciatura Plena na área que atuam, C2 – Especialização (na sua área de atuação), C3 – Mestrado (na sua área de atuação), C4 – Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação de Campo na área para qual foi concursado.

III – **CARGO DO MAGISTÉRIO** – Conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas nesta Lei para o profissional do magistério, com denominação própria e vencimento para provimento em caráter efetivo.

IV – **QUADRO DO MAGISTÉRIO** – Conjunto de cargos e funções, sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal.

V – **FUNÇÃO** – Atividade desempenhada pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

VI – **SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO** – Compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, os conselhos a ela ligados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS

Art. 8º. São direitos dos profissionais do magistério:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

- I – remuneração de acordo com a titulação (formação inicial e continuada), a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, anos e modalidade de ensino que atuem;
- II – escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema de ensino;
- III – disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;
- IV – participar na elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola;
- V – ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação inicial e continuada profissional, dentro da sua área de atuação, sob orientação da Secretaria de Educação;
- VI – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- VII – participação no processo democrático de gestão escolar;
- VIII – progressão funcional baseada na avaliação de desempenho, titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 9º. Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais por:

- I – 30 (trinta) dias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, mais 15 (quinze) dias de recesso de acordo com o calendário escolar anual;
- II – 30 (trinta) dias para os demais profissionais da carreira do magistério.

§ 1º. Os ocupantes dos cargos do magistério, à exceção de supervisor, orientador, diretor e diretor-adjunto, gozarão férias durante o recesso escolar ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º. Os ocupantes dos cargos de supervisor, orientador, diretor e diretor-adjunto do estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala estabelecida pela Secretaria de Educação, desde que não o tenham gozado no recesso.

§ 3º. É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade de serviço, e por, no máximo, 02 (dois) períodos.

§ 4º. Por ocasião das férias, independente de solicitação, será pago aos profissionais do magistério adicionais de salário correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração por trinta dias de serviço.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Art. 10. Poderão ser concedidas ao profissional do magistério licença para:

- I – para o serviço militar;
- II – para atividades políticas e desempenho de mandato eletivo, por exigência de lei;
- III – para trato de interesse particular;
- IV – maternidade, por 06 (seis) meses;
- V – paternidade por 05 (cinco) dias.

Art. 11. Depois de 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 1º. O profissional do magistério deverá guardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

§ 2º. A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término e/ou da interrupção da anterior.

§ 3º. Durante a licença de que trata o *caput* deste artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 12. Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao profissional do magistério para o acompanhamento do seu cônjuge ou companheiro, quando esse for designado para o exercício de funções no serviço público fora do município.

§ 1º. A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, observado o disposto no artigo anterior, até o limite de dois anos.

§ 2º. Durante a licença de que trata este artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 13. Poderá ser concedida licença ao profissional do magistério por motivo de doença por até 15 (quinze) dias com atestado médico.

Parágrafo Único. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 15 dias, improrrogáveis, e após este prazo será por conta do Regime Geral de Previdência da União.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

Art. 14. Ao profissional do magistério convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica, sem direito a perceber qualquer remuneração.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar e não havendo engajamento, o profissional do magistério deverá reassumir o cargo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de considerar abandono de cargo.

Art. 15. A licença para atividade política obedecerá ao que dispuser a lei federal específica. Caso contrário, o servidor não detentor de cargo comissionado ficará licenciado 3 (três) meses antes do pleito eleitoral municipal.

Art. 16. Ao profissional do magistério investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições constantes do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 17. Cessado o motivo da licença ou não requerida documentalmente sua revogação, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício imediatamente, a caso contrário a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 18. Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exercer atividade no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria de Educação.

§ 1º. A cedência será efetuada através de convênio.

§ 2º. A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o profissional do magistério for cedido com remuneração.

§ 3º. A cedência para outras funções fora do Sistema de Ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, salvo e casos previstos pela legislação vigente.

Art. 19. A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 20. Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, através de convênio, o profissional do magistério fará jus a todos os direitos e vantagens lhe assegurados no sistema de origem.

Art. 21. O profissional do magistério quando cedido, perde designação, continuando lotado na Secretaria de Educação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

Parágrafo Único. Terminado o prazo de cedência, o profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES

Art. 22. O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I – conhecer e respeitar esta Lei;
- II – preservar os Princípios, ideais e fins da educação nacional;
- III – utilizar processos didáticos pedagógicos, acompanhado o processo científico e tecnológico da educação e sugerindo medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV – elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- V – frequentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação (inicial e continuada) e aperfeiçoamento;
- VI – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII – manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;
- VIII – apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- IX – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquele não considerar a comunicação;
- X – ministrar os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI – zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;
- XII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIII – guardar sigilo profissional;
- XIV – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XV – colaborar no desenvolvimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVI – colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

Art. 23. Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor-Adjunto desempenham a função de diretor de estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:

- I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta a realidade local;
- II – administrar os recursos materiais e financeiros dos estabelecimentos de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III – zelar pelo cumprimento dos dias letivos, horas-aula e horas-atividades estabelecidas;
- IV – coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- V – zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- VI – desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;
- VII – coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 24. O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

- I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 25. O ocupante do cargo de Supervisor desempenha as funções de supervisão, que congregam as atividades de:

- I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo às alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

V – informar a quem de competência, os resultados de diagnósticos realizados na escola após o término de cada bimestre.

Art. 26. O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação escolar, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo às alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

V - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

VI – registrar e documentar as ações pedagógicas desenvolvidas pela unidade escolar.

Parágrafo Único. Para o cargo de Coordenador Pedagógico será estabelecida as mesmas normas dos artigos anteriores para os cargos de Supervisor e Orientador Escolar.

Art. 27. Os ocupantes do grupo de Magistério, supervisor, orientador e coordenador pedagógico que estiverem lotados na Secretaria de Educação congregam as atividades de:

I – orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta á realidade local;

II – planejar, coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no sistema de ensino;

III – planejar, orientar e coordenar o processo de planejamento desenvolvido nos estabelecimentos de ensino, orientando possíveis soluções;

IV – elaborar planos de formação para todos os profissionais da rede;

V – acompanhar todos os resultados das avaliações aplicadas nas escolas da rede;

VI – acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

Parágrafo Único. Os ocupantes do grupo do Magistério que faltarem sem a devida justificativa, as reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 28. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;
- II – remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;
- III – progressão na carreira, mediante promoção;
- IV – valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;
- V – desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;
- VI – progressão baseada no tempo de serviço e capacitação.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 29. A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em níveis, desdobrados em classes e agrupados em matrizes.

Art. 30. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – CARREIRA – Forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical implicando em diferenciação salarial;
- II – CLASSE – É o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para o exercício da docência e suporte pedagógico;
- III – NÍVEL – Faixas salariais da mesma classe, que têm como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais;
- IV – PROGRESSÃO – promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;
- V – MATRIZ – É o conjunto das classes e níveis sequenciais, segundo a titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 31. Os cargos do Plano de Carreira do magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.

Art. 32. O ingresso no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal depende de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 33. Constituem requisitos de habilitação para o ingresso no magistério Público Municipal, o disposto nos arts. 61, 62 e 63 da Lei nº 9.394/96.

Art. 34. A realização do concurso público para preenchimento das vagas no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria de Administração articulada com a Secretaria de Educação.

§ 1º. O concurso público de que trata este artigo será realizado de acordo com as normas do Edital que poderá distribuir as vagas por localidades no município ou em unidades escolares.

§ 2º. a validade do concurso será de dois anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de Ato do Executivo Municipal.

Art. 35. Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na carreira do Magistério:

- I – ser Brasileiro ou estrangeiro de acordo com os ditames da Lei Nacional;
- II – ter idade superior a 18 (dezoito) anos;
- III – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – ter habilitação específica para o exercício do cargo.

CAPÍTULO IV
DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO, EXERCÍCIO E ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 36. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

Parágrafo Único. O candidato aprovado que no momento da nomeação, não apresentar provas de habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência, ao cargo da carreira do magistério.

Art. 37. Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação.

Art. 38. Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada a inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 39. O titular da Secretaria Municipal de Educação designará o profissional do Magistério para a unidade ou órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º. A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente os interesses do Sistema municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.

§ 2º. A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do sistema de Ensino.

Art. 40. O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.

Parágrafo Único. O profissional do magistério, admitido para o ingresso no grupo Magistério cumprirá estágio probatório de três anos.

Art. 41. Estão sujeitos ao Estágio Probatório, previsto no art. 41 da constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, os servidores aprovados em concurso público, para os cargos de provimento efetivo.

Art. 42. Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará em Estágio Probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade; e
- V – responsabilidade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

Parágrafo Único. Passado o período de Estágio Probatório, cumprindo todos os fatores para o desempenho do cargo, o servidor será nomeado definitivamente como servidor efetivo pertencente ao quadro do Magistério Público Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 43. A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos de professor inclui as horas-aula e as horas de atividades.

§ 1º. A hora-aula é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º. As horas de atividades são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 44. A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 10 (dez) horas de atividades.

Art. 45. Os professores poderão exercer jornadas alternativas de trabalho, no limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas de atividades (ou 32 horas-aula e 08 horas de atividades).

Art. 46. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de supervisor escolar, orientador educacional e coordenador pedagógico, bem como do cargo em comissão de diretor-adjunto e da função comissionada de orientador pedagógico, será de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único. Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento de ensino em que o profissional exercer suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada alternativa de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 47. A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 48. São cargos de provimento profissionais do Magistério:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

§ 1º. Professor do Magistério (MAG) Classe “A” – é o detentor de habilitação específica obtida em curso superior, correspondente à A1 – Licenciatura Plena em Pedagogia (com habilitação em educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação do Campo), A2 - Especialização (na sua área de atuação), A3 – Mestrado (na sua área de atuação), A4 – Doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos e Educação do Campo. Para os professores de Libras e Braille, além da Licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

§ 2º. Professor do Magistério (MAG) Classe “B” – é o detentor de habilitação específica obtida em curso superior, correspondente à B1 – Licenciatura Plena na área que atuam, B2 – Especialização (na sua área de atuação e/ou afins), B3 – Mestrado (na sua área de atuação e/ou afins), e B4 – Doutorado (na sua área de atuação e/ou afins) atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e anos finais de Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado e concursado. Para os professores de Libras e Braille além de Licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

§ 3º. Suporte Pedagógico (SP) Classe “C” – é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena e/ou especialização em Supervisão Escolar, Orientação Educacional, correspondente à C1 - Licenciatura Plena na área que atuam, C2 - Especialização (na sua área de atuação), C3 – Mestrado (na sua área de atuação), C4 – Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação de Campo na área para qual foi concursado.

Art. 49. O grupo Ocupacional do magistério será distribuído em 03 (três) classes, designados pelas letras A: compreendendo quatro subclasses (A1, A2, A3, A4), B: compreendendo quatro subclasses (B1, B2, B3, B4) e C: compreendendo quatro subclasses (C1, C2, C3, C4) dispostos em matrizes, às tais estão associados a critérios de titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

Art. 50. O valor do vencimento básico tem como a variação entre classes, subclasses e níveis que constam no ANEXO I, II e III desta Lei.

Parágrafo Único. Valores em reais (R\$) (de uma classe para outra, onde os valores de diferenciação são de 10% de um nível para outro, tomando por base o inicial que será de 5%, 10%, 15%, 20%, 25% e 30%).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

Art. 51. Os membros do Grupo do Magistério, designados para o exercício da função de Diretor de Escola terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO IV dessa Lei no salário e classe a que pertence.

Art. 52. Os membros do grupo magistério designados para as funções de diretor-adjunto, atuarão nas escolas de zona urbana e rural, e receberão como gratificação 50% do valor atribuído ao diretor da Escola a qual pertence.

CAPÍTULO VII
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 53. A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:

I – A progressão vertical – passagem do servidor de uma classe para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios específicos para a avaliação do desempenho e titulação (formação inicial e continuada).

II – A progressão horizontal – passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho e de tempo de serviço. Para avaliação do desempenho será elaborado decreto administrativo de responsabilidade do Prefeito Municipal, onde constará os critérios, a forma e a comissão de avaliação. E ainda será observado para o desempenho, o cumprimento da exigência de participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pelo Município ou instituições credenciadas.

Parágrafo Único. Na elaboração dos critérios da avaliação do desempenho será formada uma comissão composta pela: Secretaria de Educação, Conselho Municipal de Educação e representação dos profissionais do magistério.

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 54. A progressão horizontal será de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, tomando por base o inicial os valores em R\$ que será de 5%, 10%, 15%, 20%, 25% e 30% de uma classe para outra.

Parágrafo Único. A progressão horizontal ocorrerá por meio de requerimento feito pelo servidor pertencente ao Magistério Municipal a partir do 5º (quinto) ano de exercício de atividade, observada a ordem sequencial de disposição de níveis.

DA PROGRESSÃO VERTICAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

Art. 55. A progressão vertical dar-se-á por desempenho e titulação (formação inicial e continuada), tomando por base o valor em R\$ (Real) de 10% de uma classe para outra.

Art. 56. A progressão vertical por desempenho e titulação (formação inicial e continuada) ocorrerá para o servidor que adquira a formação superior a classe que se encontra, por ordem de classificação no processo de avaliação de desempenho e titulação na rede municipal de ensino, ao final de cada ano letivo, ocorrendo à promoção até mês de março do ano subsequente.

Art. 57. A progressão por titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área objeto de seu trabalho de acordo com o Art. 52 desta Lei.

Art. 58. Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do grupo Educacional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por instituições reconhecidas pelos órgãos competentes e, quando realizada no exterior, se forem realizados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 59. Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão aproveitados de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço.

Art. 60. Perderá o direito à promoção, o profissional que tiver:

- I – mais de 05 (cinco) faltas não justificadas no período de permanência do seu aproveitamento;
- II – recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;
- III – cedência para cargo que represente desvio da função docente, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo artigo referente o promoção de forma horizontal, estabelecido por esta Lei.

Art. 61. A apuração dos requisitos previstos no artigo anterior refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontra em exercício na classe.

Art. 62. Para todos os efeitos, será considerado promovido o profissional aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

Art. 63. A progressão dos cargos dos profissionais que dão suporte pedagógico ocorrerá nas mesmas condições previstas para o professor e de acordo com a natureza do seu trabalho.

Parágrafo Único. Aos profissionais do magistério a que se refere o caput deste artigo, são aplicados os requisitos previstos para os professores nos artigos 52 ao 62 desta Lei, em função da sua progressão.

Art. 64. É vedada sob qualquer hipótese a progressão do cargo de professor A, para o cargo de professor B.

Art. 65. A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e gratificações, nos termos da legislação vigente e da Lei nº 11.738/2008.

Art. 66. Vencimento básico é fixado na Classe A, do nível I da carreira do magistério, conforme ANEXO I, II e III desta Lei.

Art. 67. Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras atribuições aos Servidores Públicos Municipais, desde que repassados recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB da Lei nº 11.494/2007, obedecendo aos 60% para pagamento dos profissionais do magistério.

Art. 68. O professor do Magistério (prestador de serviços) perceberá o equivalente ao salário de acordo com a sua formação no nível I, não podendo fazer jus a progressão funcional em nenhuma das hipóteses estabelecidas nesta Lei.

Art. 69. O professor da rede que não puder estar em sala de aula por motivos que justifique, em caso de afastamento permanente será nos termos da legislação pertinente, remanejado para função ou cargo compatível com sua limitação, a critério da Administração, respeitado a mesma carga horária anteriormente prestada.

Parágrafo Único. Em caso de afastamento temporário por doença, o professor no período do afastamento, terá seu salário correspondente ao valor de 100% dos vencimentos básicos da classe e nível que esteja posicionado.

Art. 70. Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a efetuar desconto de 1,30% (um virgula trinta por cento) por falta não justificada sobre o vencimento da classe e nível a que pertence, para professores da rede municipal, que se enquadrem a presente Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

Art. 71. O preenchimento das vagas existentes no Quadro, somente será ocupado quando, demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizada pelo chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII
DO ABONO DO FUNDEB

Art. 72. Para cumprir com o estabelecido no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, deverá ser concedido acréscimo pecuniário, na forma de abono, aos profissionais do magistério em efetivo exercício, desde que seja comprovada a existência de saldos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEB dentro do percentual de 60% (sessenta por cento), vinculado à remuneração do magistério.

§ 1º. O saldo será efetivado como abono quando assegurado o cumprimento de todos os direitos garantidos no Plano de Carreira, como a instituição das devidas progressões, enquadramentos, automático ou por descompressão, gratificações, reajustes salariais, entre outros mecanismos de valorização da carreira do magistério.

§ 2º. O saldo apurado dos recursos financeiros do FUNDEB destinados ao pagamento de pessoal do magistério em exercício na educação básica, será distribuído em forma de abono, de maneira proporcional ao período trabalhado pelo(a) profissional do magistério (carga horária), ao número de meses trabalhados em função do magistério (docência e suporte pedagógico) e localização do profissional na tabela de vencimentos.

§ 3º. Para o cômputo dos períodos aquisitórios será considerado como mês integral aquele em que o(a) profissional trabalhar por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º. Não terão direito a abono os(as) servidores(as) ocupantes de cargos de docência e suporte pedagógico que estejam em desvio de função.

§ 5º. O abono é devido aos(as) profissionais do magistério contratados e os ocupantes de cargos comissionados de suporte pedagógico, além daqueles disponibilizados para entidades de classe da categoria.

§ 6º. O valor do abono a que cada profissional do magistério tiver direito será lançado em folha de pagamento, e sobre o mesmo incidirá todos os encargos legais.

CAPÍTULO IX
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 73. Os membros do Grupo do Magistério, designados para o exercício da função de diretor de escola, terá gratificação de função de acordo com o ANEXO IV dessa Lei no salário e classe a que pertence.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

Parágrafo Único. Só poderão ser nomeados para exercer o cargo de diretor de escola os profissionais que preenchem cumulativamente:

- a) ocupem cargo de carreira do magistério municipal, com ingresso nos quadros da Edilidade por meio de concurso público de provas e títulos, bem como os prestadores de serviços;
- b) apresente formação mínima obtida em nível superior, em curso de pedagogia e/ou qualquer curso de licenciatura na área de Educação.

Art. 74. Os membros do grupo do Magistério designados para as funções de Diretor Adjunto, receberão como gratificação 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao Diretor da Escola a qual pertencer.

Art. 75. Os membros do grupo do Magistério designados para as funções de Supervisor, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico que estiverem lotados na Secretaria de Educação, terão seus vencimentos de acordo com o ANEXO III dessa Lei no salário e classe a que pertence.

Art. 76. Os professores de Educação Básica que na sua sala de aula lecionarem até 02 (dois) alunos portadores de necessidades educativas municipais terão uma gratificação de 10% (dez por cento) em seu salário. A cada ano será avaliado essa gratificação por escola e por sala de aula.

Art. 77. O exercício das funções gratificadas é privativo dos ocupantes do Quadro do Magistério.

Art. 78. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO X
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 79. O Secretário de Educação é competente para constituir comissões especiais para apreciar em processo administrativo, faltas cometidas por servidores do Magistério.

Parágrafo Único. As comissões de inquérito administrativo deverão ser constituídas por 02 (dois) servidores do quadro efetivo, 01 (um) membro de Conselho Escolar e 01 (um) conselheiro do Conselho Municipal de Educação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

Art. 80. O não comparecimento do servidor ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) dias intercalados em cada ano, será punido com pena de demissão, conforme legislação vigente.

Art. 81. É vedado ao servidor do Magistério exercer atividades estranhas às funções, quando em horário de trabalho.

Art. 82. O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de dias letivos e horas-aula, segundo calendário escolar e matriz curricular.

Art. 83. Enquanto o número de horas-aula do docente não estiver completo, não se dará à conclusão do ano letivo na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 84. Quando posto á disposição das atividades de apoio á docência na Secretaria de Educação, o profissional do Magistério continua com direito às gratificações previstas nesta Lei.

Art. 85. Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, concessão de licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, denominados professores-substitutos.

§ 1º. Os professores de que trata este artigo não poderão ser contratados pelo período superior a 01 (um) ano e sua admissão se fará mediante seleção a critério da Secretaria de Educação.

§ 2º. Os professores substitutos deverão ser habilitados conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.394/96.

Art. 86. O professor que estiver fora de sala de aula, com exceção dos casos previstos na presente Lei deixará de ser contemplado em todos os aspectos competindo ao poder executivo municipal e ao titular da secretaria Municipal de Educação elaborar critérios específicos de progressão funcional e forma de pagamento de seus vencimentos.

Art. 87. Todas as vantagens decorrentes do aproveitamento dos membros do Magistério Público Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento, devendo o mesmo ocorrer, no máximo, em 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

Art. 88. A tabela de salários será ajustada de acordo com a da Lei 11.738/2008.

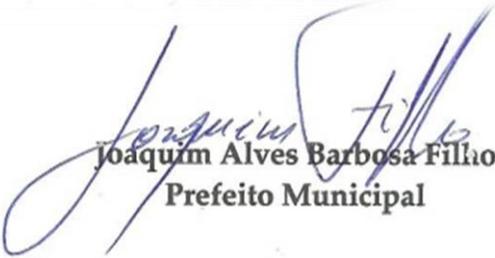
Art. 89. O decreto para avaliação de desempenho que trata o inciso II do artigo 52 deverá ser publicado até 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei.

Art. 90. Este plano deverá ser avaliado e revisado sempre que houver alterações nas Legislações Nacionais.

Art. 91. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2019.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 03/1998 e suas alterações.

Curral Velho/PB, em 05 de Junho de 2018.



Joaquim Alves Barbosa Filho
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

ANEXO I
PROFESSOR DO MAGISTÉRIO (MAG) CLASSE "A"

NIVEL CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A1	1.756,00	1.843,8	1.935,99	2.032,78	2.134,42	2.241,14	2.353,19
A2	1.931,60	2.028,18	2.129,58	2.236,05	2.347,85	2.465,24	2.588,50
A3	2.124,76	2.230,99	2.342,53	2.459,65	2.582,63	2.711,76	2.847,34
A4	2.337,23	2.454,09	2.576,79	2.705,62	2.840,90	2.982,94	3.132,08



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

ANEXO II
PROFESSOR DO MAGISTÉRIO (MAG) CLASSE "B"

NIVEL CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
B1	1.756,00	1.843,8	1.935,99	2.032,78	2.134,42	2.241,14	2.353,19
B2	1.931,60	2.028,18	2.129,58	2.236,05	2.347,85	2.465,24	2.588,50
B3	2.124,76	2.230,99	2.342,53	2.459,65	2.582,63	2.711,76	2.847,34
B4	2.337,23	2.454,09	2.576,79	2.705,62	2.840,90	2.982,94	3.132,08



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

ANEXO III
SUPORTE PEDAGÓGICO (SP) CLASSE "C"

NIVEL CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
C1	1.756,00	1.843,8	1.935,99	2.032,78	2.134,42	2.241,14	2.353,19
C2	1.931,60	2.028,18	2.129,58	2.236,05	2.347,85	2.465,24	2.588,50
C3	2.124,76	2.230,99	2.342,53	2.459,65	2.582,63	2.711,76	2.847,34
C4	2.337,23	2.454,09	2.576,79	2.705,62	2.840,90	2.982,94	3.132,08



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

ANEXO IV
TABELA DE GRATIFICAÇÃO PARA DIRETOR ESCOLAR

ESCOLA	NÚMERO DE ALUNOS	VALOR
NÍVEL I	DE 100 A 200 ALUNOS	40%
NÍVEL II	201 A 300 ALUNOS	45%
NÍVEL III	301 A 400 ALUNOS	50%
NÍVEL IV	ACIMA DE 400 ALUNOS	55%



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

ANEXO V
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CARGO	VAGAS
PROFESSOR A	30 (trinta)
PROFESSOR B	10 (dez)
ORIENTADOR PEDAGÓGICO	04 (quatro)
SUPERVISOR ESCOLAR	03 (três)

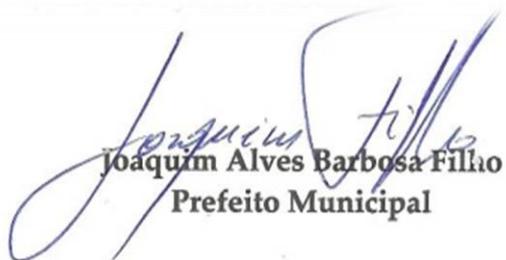


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benonia Pereira Barbosa
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53.

ANEXO VI
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CARGO	VAGAS
DIRETOR	05 (cinco)
DIRETOR-ADJUNTO	05 (cinco)



Joaquim Alves Barbosa Filho
Prefeito Municipal